



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM/PROGEM Nº 002, DE 18 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a padronização e orientação acerca das seleções simplificadas realizadas pelos órgãos e entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, VI, da Lei Orgânica municipal, **em conjunto com a CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** – a qual, nos termos da Lei Municipal nº 535/2013, é competente para editar regulamentos e orientações, a fim de aprimorar o sistema de controle interno municipal, especialmente no que tange a orientações básicas acerca das seleções simplificadas realizadas pelos órgãos e entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe – e com respaldo da **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE (PROGEM)**, que tem por atribuição exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e demais órgãos da administração municipal, nos termos da Lei Municipal nº 736/2017 (e alterações posteriores) e;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Controladoria, contidas na Lei Municipal nº 535/2013, dentre as quais a de apoiar as unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria-Geral do Município (PROGEM) de exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito e demais órgãos da administração municipal, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Municipal nº 736/2017, alterada pela Lei Municipal nº 768/2018;

CONSIDERANDO ser de extrema importância a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entes deste município, a fim de conferir maior controle sobre seus atos e, concomitantemente, dar efetividade ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a padronização dos procedimentos dos órgãos e entes deste município, por meio de regulamentos e/ou orientações, consubstancia necessária ação preventiva para evitar eventuais danos ao erário público municipal;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 640, de 02 de julho de 2015, que dispõe sobre a contratação administrativa, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

ORIENTA, por meio desse informe, o seguinte:

1 – Da Resolução TC nº 194/2023 – Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE)

Preliminarmente, faz-se mister pontuar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é competente para expedir atos administrativos, mais especificamente, resoluções, visando regulamentar procedimentos de atribuições que alcancem seus jurisdicionados, nos termos do art. 56, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, no tocante ao tema, o TCE/PE editou a **Resolução TC nº 194, de 15 de fevereiro de 2023 (alterada pela Resolução TC nº 196/2023)**, que dispõe sobre a modalidade processual admissão de pessoal em formato eletrônico, a composição, a seleção e a formalização dos processos dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios no e-TCEPE - sistema de processo eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Nesse diapasão, deverão ser *“enviadas através do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE) as remessas de seleção de pessoal e as remessas dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão”* (art. 2º).

Assim, caberá ao órgão/ente público municipal que almeja realizar a Seleção Simplificada realizar o envio – tempestivo – dos dados e documentos para o TCE/PE, nos termos e formato (dos arquivos) consignados na resolução em xequê e seus anexos.

Colaciona-se abaixo, link para acesso a Resolução TC nº 194, de 15 de fevereiro de 2023 (alterada pela Resolução TC nº 196/2023):

<https://atosoficiais.com.br/tcepe/resolucao-n-194-2023-dispoe-sobre-a-modalidade-processual-admissao-de-pessoal-em-formato-eletronico-a-composicao-a-selecao-e-a-formalizacao-dos-processos-dos-orgaos-e-entes-da-administracao-direta-indireta-e-fundacional-de-quaisquer-dos-poderes-do-estado-e-dos-municipios-no-e-tcepe-sistema-de-processo-eletronico-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-pernambuco?origin=instituicao&q=Admiss%C3%A3o%20de%20pessoal>

2 – Da Fundamentação Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De forma geral, no que concerne à contratação de pessoal com o Poder Público, impõe-se registrar o comando do **Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 – CF/88**¹. Tal dispositivo é claro ao fixar a regra de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Eis explicação de José dos Santos Carvalho Filho:

O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. [...]

A prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição de ingresso no serviço público.

*O alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a exigência da aprovação em concurso se configura como a regra geral.*²

A CF/88 instituiu, portanto, a regra do ***Princípio do Concurso Público***.

Com efeito, é pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa. Atente-se para elucidação do Professor Helly Lopes Meirelles:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo. Atlas. 2014. p. 1193.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei.*³

Assim, através da realização de uma seleção impessoal entre os candidatos inscritos, pautada em critérios objetivos, o concurso público destina-se à boa administração e à preservação do princípio democrático e republicano.

A CF/88 ressalva da regra do concurso público apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e, especialmente, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), a qual merece o destaque a seguir:

Art. 37, IX da CF/88 - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sobre o tema, a lição de Celso Ribeiro Bastos:

*As contratações só podem ser por tempo determinado, devendo os contratos ter consignado o prazo de sua vigência, respeitados os limites que a lei eventualmente fixar, e que deve ser o estritamente necessário ao atendimento da necessidade temporária que os tenha ensejado.*⁴

O inciso IX do art. 37 consiste em uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei para produzir todos os seus efeitos. De forma geral, portanto, a licitude da **contratação temporária** está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

³ MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Revista dos Tribunais, 4ª ed. p. 398/399.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil. 3ed. Saraiva. 1993. p. 101.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- 1) **previsão legal das hipóteses de contratação temporária;**
- 2) **realização de processo seletivo simplificado;**
- 3) **contratação por tempo determinado;**
- 4) **atender necessidade temporária;**
- 5) **presença de excepcional interesse público.**

Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não poderá utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 37. [...] § 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Saliente-se a importância da observância dessas previsões, tendo em vista o **Princípio administrativo da Legalidade**, o qual implica subordinação completa do administrador à lei.

Importante destacar o tema de **repercussão geral do STF nº 612**, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. *Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:*

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Na esfera municipal, as Leis Municipais nº 640/2015 e 870/2020 fixam os parâmetros para a realização de seleção pública simplificada para contratação temporária de pessoal, diante de excepcional interesse público da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Camaragibe, através de contratação por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, nas hipóteses, condições e prazos previstos em lei. Assim, considerando-se que atuação da Administração é subjacente à lei, a atividade só será legítima se estiver condizente com o disposto no diploma legal.

Assim, ressalta-se que dentre as hipóteses legais de necessidade temporária de excepcional interesse público, encontra-se elencada a assistência em situações de calamidade pública e emergência em saúde pública, conforme art. 2º, I e II, da Lei Municipal nº 640/2015, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

Perceba-se que, em regra, a seleção através de processo seletivo simplificado é exigência legalmente estabelecida às contratações temporárias pela Lei Municipal nº 640/2015.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município do Recife (sic), prescindindo de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo 1º: Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e pessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos.

Evidentemente, a referência ao município de Recife no art. 3º caput revela um erro formal, atecnia legislativa.

De toda sorte, diante de situações limites, fora conferida exceção à norma de as contratações temporárias por excepcional interesse público serem precedidas de seleção pública através de processo seletivo simplificado, quais sejam: calamidade pública, combate a surtos endêmicos, emergências em saúde pública, emergências ambientais e emergência em matéria de defesa civil.

Nestas referidas hipóteses, as contratações temporárias por excepcional interesse público poderão dispensar a realização de prévia seleção simplificada. Senão, leia-se o § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 640/2015:

Art. 3º.

[...]

Parágrafo 2º: A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, emergências em saúde pública, emergências ambientais e emergência em matéria de defesa civil prescindirão de processo seletivo.

Verifica-se, portanto, a necessidade de que os autos do processo de seleção simplificada sejam compostos por farto estudo técnico e justificativa robusta abordando questões essenciais, como, a título de exemplo, a verificação, pelo órgão/ ente público municipal que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

realize o processo, se despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fase de estudos internos é impreterível para a segurança jurídica da eventual contratação por seleção simplificada. Nessa fase, podem ser constatadas peculiaridades de cada caso, *verbi gratia* o processo seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deve ser procedido de provas e/ou provas e títulos, seguindo os ditames da Lei Federal nº 11.350/2006:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Frisa-se que todos esses documentos devem constar nos autos processuais.

3 – Das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE)

No presente, ponto, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), destacando as principais impropriedade e ilegalidades apontadas nos julgamentos das admissões de pessoal realizadas em outros municípios pernambucanos:

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050360-0 SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 20/10/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201; MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA **ACÓRDÃO T.C. Nº 1659 /2022** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050360-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a nota técnica de esclarecimento e a defesa apresentada nos autos;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Adauto da Silva multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibimirim, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2023 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053966-6 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 521 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053966-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi realizada seleção pública prévia às contratações em apreço;

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, pelo que não há como não concluir pela tentativa de burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Condado vem recorrendo a contratos temporários como forma de admissão para o acesso ao seu quadro administrativo;

CONSIDERANDO que as contratações decorrem do surgimento de situações corriqueiras, não havendo prova da ocorrência de situação de emergencialidade capaz de justificá-las;

CONSIDERANDO que as datas de início dos contratos ora analisados são anteriores aos impactos da pandemia decorrente do Coronavírus no município e da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, que ocorreu em 28 de maio de 2020, já que se referem ao 1º quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Condado teria impedimento para as admissões analisadas, visto que superam os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões do primeiro quadrimestre de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e Pernambuco, Acompanhando o Relatório de Auditoria,

julgar **ILEGAIS** as contratações constantes nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, II e III, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos, e aplicar multas individuais a (...), Prefeito; a (...), Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Serviços; a Línthia (...), Secretária Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Gestão do Capital Humano; a (...), Secretário Municipal de Ações de Governo e Gestão da Política Institucional; a (...), Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social; a (...), Secretária do Fundo Municipal de Saúde e a (...), Secretária do Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 9.183,00 previstas no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE e que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928618-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2022 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1651 /2022 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. 2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928618-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em rejeitar a preliminar suscitada pelos Interessados, e julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E da Nota Técnica de Esclarecimento, negando-lhes registro. Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Senhor (...), prefeito, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Desta forma, sugere-se também que, na fase de estudos internos que irão subsidiar a eventual contratação por seleção simplificada, o órgão/ente público municipal interessado avalie, também, as impropriedades acima listadas, de forma a criar uma gestão de riscos e não reincidir nas falhas identificadas pela Corte Estadual de Contas.

4 – Conclusão

Diante do exposto, com o objetivo de padronizar os procedimentos que tenham por objeto a realização de processo de contratação temporária mediante seleção simplificada, a Controladoria-Geral do Município em conjunto com o Gabinete da Prefeita e Procuradoria-Geral do Município editaram a presente Orientação Técnica objetivando aclarar e auxiliar nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

procedimentos ora narrados, cabendo aos órgãos/entes que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaragibe **seguirem**, especialmente, os parâmetros constitucionais, os requisitos legais das Leis Municipais nº 640/2015, o Tema nº 612 do STF – Repercussão Geral, a Resolução TC nº 194, de 15 de fevereiro de 2023 e as demais recomendações e orientação consignadas no presente expediente.

Camaragibe-PE, 18 de maio de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz
Prefeita do Município de Camaragibe

Bruno de Farias Teixeira
Procurador-Geral do Município

Bruna Lemos Turza Ferreira
Procuradora Adjunta do Município

Gabriel Mateus Moura de Andrade
Controlador-Geral do Município

Érika Regina Pereira Rodrigues
Coordenadora de Auditoria da CGM